REGULAMENTO (CE) N.º 2734/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999 [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º e o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2652/2000 [4], abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.

(2) Acontecimentos recentes ligados à encefalopatia espongiforma bovina (BSE) provocaram uma grande perda de confiança dos consumidores na segurança da carne de bovino. Em consequência, registou-se uma importante quebra no consumo de carne de bovino e uma descida sensível dos respectivos preços, situação esta susceptível de persistir. Por este motivo, o mercado da carne encontra-se fortemente perturbado, com a resultante ameaça de ruptura do mercado. Por conseguinte, são necessárias medidas urgentes de apoio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

(3) Atendendo à situação de mercado acima descrita e para melhorar a eficácia das medidas a adoptar, há que aceitar em intervenção produtos adicionais, admitir carcaças que excedam o peso máximo actualmente autorizado e que correspondam a animais que tenham sido guardados mais tempo devido à escassez da procura e, por último, adaptar temporariamente o montante do acréscimo aplicável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra, para ter em conta, nomeadamente, o aumento dos custos e a redução das receitas que afectam o sector em causa.

(4) O Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2000 [6], adoptou medidas especiais em relação aos bovinos com mais de 30 meses criados no Reino Unido. Estas medidas consistem no abate e na destruição consecutiva destes animais. Em consequência, não é possível admitir em intervenção pública os animais castrados do Reino Unido de idade superior ao referido limite. Por outro lado, a Decisão 2000/764/CE [7] prescreve que todos os bovinos com mais de 30 meses de idade sujeitos a abate normal para consumo humano são objecto de um dos testes rápidos homologados enumerados no anexo IV A da Decisão 98/272/CE da Comissão [8], alterada pela Decisão 2000/374/CE [9], impreterivelmente a partir de 1 de Julho de 2001. Por conseguinte, não é possível, com vista a um escoamento posterior no mercado, admitir em intervenção pública animais que não tenham sido objecto dos referidos testes.

(5) Para que a intervenção possa desempenhar plenamente a sua função, convém abrir um segundo concurso extraordinário para o mês de Dezembro de 2000, para o que é necessário prever um prazo adicional para a apresentação das propostas e fixar um prazo de entrega.

(6) Perante as dificuldades de cotação num mercado tão pouco activo, e tendo em conta as tendências dos preços comunitários, é necessário partir do princípio de que o preço médio no mercado comunitário, como referido no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é inferior a 84 % do preço de intervenção e de que a última verificação semanal é suficiente para a abertura do segundo concurso do mês de Dezembro de 2000.

(7) Para fazer face à perturbação adicional resultante de entradas substanciais no mercado de animais magros (animais magros de seis a oito meses para engorda) machos e originários da Comunidade, mantidos nas explorações de origem por falta de procura, e para os quais essas explorações já não disponham de forragens, é conveniente adoptar as medidas de apoio necessárias e, para o efeito, permitir a compra em intervenção das carcaças desse tipo de animais. Além disso, a fim de evitar a apresentação para essa intervenção de animais quase adultos, é necessário limitar o peso das carcaças elegíveis para esse regime. Por outro lado, para evitar a duplicação do apoio concedido, há que instaurar um mecanismo destinado a subordinar o pagamento integral do preço de compra à condição de o produtor não ter

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.
[3] JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.
[4] JO L 303 de 2.12.2000, p. 9.
[5] JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.
[6] JO L 131 de 1.6.2000, p. 37.
[7] JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.
[8] JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.
[9] JO L 135 de 8.6.2000, p. 27.

solicitado o prémio especial referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o animal em causa. Por último, são igualmente necessários complementos ou derrogações adicionais, ao regime normal de intervenção estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

(8) O Regulamento (CEE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem de carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2258/2000 da Comisão; estabeleceu um regime de rotulagem obrigatória que os produtos de intervenção devem obrigatoriamente satisfazer.

(9) É conveniene derrogar ou alterar em conformidade certas disposições do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão [2].

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente reguamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 562/2000, os produtos adicionais que podem ser objecto de compras de intervenção são os seguintes:

— categoria A, classe O2 e clase 03,

— Irlanda: categoria C, classe O4,

— Reino Unido — Irlanda do Norte: categoria C, classe 04.

Artigo 3.º

Em complemento do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, não podem ser objecto de compras de intervenção:

a) As carcaças ou meias carcaças provenientes de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses;

b) Nos outros Estados-Membros, as carcaças ou meias carcaças provenientes de animais castrados e com mais de 30 meses que não tenham sido objecto de um dos testes rápidos homologados referidos no anexo IV A da Decisão 98/272/CE.

Artigo 4.º

É aberto para o mês de Dezembro de 2000 um segundo concurso extraordinário.

Nesse caso:

— em complemento do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo para a apresentação de propostas correspondentes a este concurso termina na terceira terça-feira do mês de Dezembro de 2000,

— em derrogação ao n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo de entrega termina em 12 de Janeiro de 2001.

Artigo 5.º

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

— podem ser abertos concursos quando num Estado-Membro ou região de um Estado-Membro seja satisfeita a condição estabelecida no n.º 3, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— para a abertura da intervenção referida no artigo 4.º do presente regulamento, bastará a última verificação semanal dos preços de mercado dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do n.º 2, alínea g), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o peso máximo das carcaças referidas na supramencionada disposição é de 380 quilogramas. No entanto, para os dois concursos, esse peso será de 430 quilogramas.

2. Em derrogação ao artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

a) No caso dos concursos referidos no n.º 3 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 14 euros por 100 quilogramas de peso-carcaça;

b) No caso dos concursos referidos no n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 7 euros por 100 quilogramas de peso-carcaça.

Artigo 7.º

É aberta a intervenção pública, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 562/2000 e no presente regulamento, para carcaças ou meias carcaças provenientes de animais machos, originários da Comunidade, com menos de 12 meses, em relação à categoria A, e menos de 14 meses, em relação à categoria C.

Nesse caso:

— os animais terão um peso-carcaça compreendido entre 140 e 200 quilogramas e não apresentarão malformações nem anomalias de peso relativamente à idade do animal,

[1] JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.
[2] JO L 258 de 12.10.2000, p. 26.

— sempre que as carcaças ou meias carcaças apresentadas para intervenção provierem de animais com idade igual ou superior a nove meses, o preço de compra a pagar ao adjudicatário será reduzido de um montante de 61 euros por meia carcaça entregue; todavia, se for produzida prova de que o animal em causa não foi objecto de um pedido de prémio especial, essa redução não será aplicável,

— o preço proposto será indicado sem referência a uma qualidade de produto,

— o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 será aplicável às intervenções públicas referidas no presente artigo; no entanto, os coeficientes estabelecidos podem ser diferentes dos estabelecidos em conformidade com o mesmo artigo no caso de intervenções públicas dos outros produtos,

— não serão aplicáveis as seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

a) No n.º 3 do artigo 4.º, as alíneas b) e c), com excepção das relativas à marcação da categoria e à inscrição do número de abate:

b) O n.º 3 do artigo 18.º,

c) O artigo 20.º, excepto no Reino Unido e em Portugal;

d) O artigo 36.º;

e) As indicações do anexo II relativas à classificação dos produtos.

Além disso, relativamente aos produtos comprados em conformidade com o presente artigo:

— em derrogação ao n.º 5, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, cada proposta deverá dizer respeito a uma quantidade de, pelo menos, cinco toneladas,

— os organismos de intervenção devem precisar, aquando da transmissão das propostas à Comissão, as quantidades correspondentes,

— os produtos devem ser armazenados separadamente, por concurso ou por mês, em lotes facilmente identificáveis,

— as comunicações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 serão efectuadas separadamente das previstas para os outros produtos da intervenção pública.

Artigo 8.º

Ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, é aditada a seguinte alínea:

«d) Sejam rotuladas em conformidade com o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000.».

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao segundo concurso aberto durante o mês de Dezembro de 2000 e aos abertos durante o primeiro trimestre de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητος που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1(1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1er, paragraphe 1, du règlement (CEE) nº 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Irland				×	×	×
Italia	×	×	×			
Nederland		×				
Österreich			×			
Northern Ireland				×	×	×